



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10540.000615/2003-33
Recurso nº 146.969 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.694 – 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLAUDIONOR COELHO DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRODUTOR RURAL. EXCLUSIVA ATIVIDADE RURAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL/ESPECÍFICO. Os contribuintes que, comprovadamente, exercem exclusivamente atividades rurais, estão submetidos à regime de tributação especial/específico, contemplado pela Lei nº 8.023/1990, impondo a compatibilização desta norma com o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, (Conselheiro Convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro Convocado), Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade, fls.0206, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão, fls. 0192, que decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão, com destaque para a parte contra a qual o recurso foi interposto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA - ART. 42, DA LEI N°. 9430/1996 - Caracteriza omissão de rendimentos. Os valores- creditados em conta de depósito ou de investimento. mantida junto a instituição' financeira, em relação aos . quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado; não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS ATIVIDADE. RURAL - - Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais. favorecida; devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, caso em que o .valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

NULIDADE DA DECISÃO - ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO - Não se caracteriza a omissão quando a decisão contém análise de toda a matéria em recurso.

INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - .SÚMULA 1ª CC N°2: O Primeiro. Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho , de

Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de inconstitucionalidade. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka (Relator) e José Raimundo-Tosta Santos, que proviam o recurso em menor extensão para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 116.594,00. Designada a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão para redigir o voto vencedor.

Em seu recurso especial a digna Procuradoria alega, em síntese, que:

1. Da documentação apresentada, foram constadas as seguintes infrações: a) omissão de ganho de capital sobre o lucro na alienação de imóvel rural; e b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
2. Intimado do auto de infração, o contribuinte ofereceu impugnação, devidamente apreciada pela DRJ de Salvador (BA), que excluiu a parcela referente ao ganho de capital;
3. O interessado interpôs recurso voluntário, que foi provido pela 2ª Câmara de Contribuintes do 1º conselho de Contribuintes no acórdão nº 102-48.811, contra o qual ora insurge-se a União pela via do recurso especial;
4. O recurso fundamenta-se no I, Art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
5. No caso do contribuinte não lograr êxito em comprovar a origem dos valores que movimentam sua conta bancária, haverá **presunção absoluta de renda tributável**, com a conseqüente ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, sujeitando-se o contribuinte às normas do referido tributo;
6. A douta maioria da Câmara firmou entendimento segundo o qual, como o contribuinte se identificou na qualidade de proprietário de estabelecimento agrícola, por ocasião do preenchimento da DIRPF juntada aos autos, os valores não justificados nestas contas não podem ser tributados com presunção de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários, mas sim como omissão de rendimentos da atividade agrícola;
7. Contudo, os recibos apresentados, por si só, sem identificação e coincidência com os valores depositados, não constituem documentação hábil para provar que tal numerário provém de atividades rurais;

8. Também não se sustenta o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, segundo o qual, a fiscalização não teria logrado êxito em comprovar origem diversa dos recursos creditados em instituição financeira;
9. Segundo a lei de regência, não é o Fisco quem tem que provar a origem dos recursos que circulam na conta do contribuinte, pois esse ônus é do contribuinte;
10. Aliás, se o contribuinte tivesse demonstrado a origem de todos os recursos movimentados na conta corrente de sua titularidade, a tributação não seria por presunção, e sim de acordo com a legislação específica do tributo, a título de omissão de rendimentos da atividade rural;
11. Se o ônus é do contribuinte e ele não logra êxito em comprovar a origem dos valores depositados em sua conta bancária, não há como admitir a tributação desses valores como oriundos da atividade rural, por absoluta ausência de disposição legal permissiva;
12. Assim, como o contribuinte não trouxe nenhuma prova hábil e inequívoca de que todos rendimentos depositados em sua conta bancária no período fiscalizado são provenientes exclusivamente da atividade rural, impossível aplicar a legislação tributária referente à tal atividade;
13. Nessa conformidade, requer a Fazenda Nacional seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformado, em parte, o acórdão proferido.

Por despacho, fls. 0215, deu-se seguimento ao recurso especial.

O Contribuinte apresentou suas contra razões, fls. 0474, argumentando, em síntese, que:

1. O fisco quer, a todo custo, sustentar uma cobrança de tributo sem comprovar, seguramente, uma sonegação cometida pelo recorrido, que sempre teve uma mesma atividade, e tudo quanto auferiu de renda está ligada a essa sua única atividade; seja sobre movimentação de compra ou venda de gado, seja sobre a compra ou venda de imóveis rurais;
2. O recorrido nunca teve outra atividade, senão a exclusivamente rural, pois o mesmo em momento algum exerceu atividade diversa, e nem mesmo o fisco conseguiu provar, até o presente momento, o contrário, isto é: que o recorrido tivesse exercido outra atividade, que não a exclusivamente rural, sem que o fisco federal provasse o contrário;

Processo nº 10540.000615/2003-33
Acórdão n.º **9202-01.694**

CSRF-T2
Fl. 3

3. Espera e requer que o acórdão recorrido seja confirmado.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo o recurso especial tempestivo e comprovados os demais pressupostos para seu seguimento, dele conheço e passo ao seu exame.

A questão trazida a esse colegiado refere-se a tributação que deve ser imposta ao contribuinte.

Para o acórdão recorrido o fisco deveria tributar o contribuinte segundo sua atividade, que não foi desconsiderada pela fiscalização, que é a atividade rural.

Para a digna Procuradoria o lançamento não merecer ser reformado nesse ponto, pois o contribuinte deve ser tributado na regra geral de tributação das pessoas físicas.

O contribuinte, como afirma em suas declarações, somente possui como atividade econômica a exercida na área rural.

Assim, como cabe ao Fisco provar que essa situação (exclusividade de atividade na área rural) não é verídica, creio que o decidido no acórdão recorrido não merece reparo.

Esse é o entendimento disposto em voto do ilustre Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (processo: 10540.001336/2003-97), já exposto neste colegiado:

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da simples análise dos autos, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Destarte, consoante se infere do dispositivo legal supra (artigo 5º da Lei nº 8.023/1990), os contribuintes que comprovam exercerem exclusivamente a atividade de produtor rural, estão sujeitos à tributação específica, a qual determina que inexistindo escrituração regular, será procedido arbitramento de sua receita bruta, declarada ou não, identificada ou não, ao limite máximo de 20%.

Trata-se, em verdade, de legislação específica para os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades rurais, vigentes à época do lançamento, e preexistente em relação ao artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, impondo, por conseguinte, à sua aplicação, independentemente da comprovação da origem dos valores tributados, para efeito do afastamento da omissão apurada por presunção legal.

Como se verifica, o Acórdão recorrido não rechaçou a tributação das importâncias que transitaram nas contas bancárias do contribuinte, como omissão de rendimentos, mas tão somente impôs à observância ao limite máximo de 20 %

(vinte por cento), reduzindo a base de cálculo àquele percentual, nos precisos termos do artigo 5º da Lei nº 8.023/1990, uma vez que o autuado se enquadra perfeitamente na hipótese contemplada naquele dispositivo legal.

Com efeito, da simples análise dos documentos trazidos à colação pelo contribuinte, especialmente Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, às fls. 600/645 (notadamente às fls. 600/608 concernente ao período objeto do lançamento), demonstram cabalmente que sua fonte de renda declarada decorre exclusivamente das atividades rurais que desenvolve.

Na esteira desse entendimento, torna-se inviável a tributação da totalidade dos depósitos realizados em suas contas bancárias como omissão de rendimentos relativa à outra atividade desenvolvida pelo contribuinte afora a de produtor rural, a qual goza de tributação mais favorecida, em face de suas nuances.

Nesse sentido, peço vênica para me reportar aos termos do Acórdão recorrido, da lavra do ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, o qual dissertou com muita propriedade a respeito da matéria, in verbis:

“ [...]”

Neste contexto, quando se tratar de contribuintes cuja atividade exercida é exclusivamente a rural, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei n.º 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica.

Nunca é demais ressaltar, que quando se tratar de rendimentos cuja origem é exclusiva da atividade rural, apuração de omissão de rendimentos deve ser de forma anual, como atividade rural. Esta forma de apuração constitui, no ponto de vista deste relator, a metodologia mais apropriada a fim de ser apurada a omissão de rendimentos real, com devido amparo legal na legislação em vigor. É, sem sobre de dúvidas, aquela mais próxima da realidade dos fatos porquanto se apura, quando for o caso, a evasão do tributo na própria atividade exercida pelo contribuinte. Trata-se, pois, de procedimento admitido pela legislação tributária.

Outrossim, a verificação da ocorrência do fato gerador pressupõe a observância da legislação de regência do tributo. Dessa forma, a vinculação é uma das características essenciais do lançamento tributário, que só é eficaz se realizado nos estritos termos que a lei o admite, presidido pelo princípio da legalidade e pela situação de fato preexistente.

Na esteira destas considerações a exigência de crédito tributário, mediante lançamento regularmente constituído por servidor competente da administração tributária, deve estar subordinada ao princípio da legalidade. A obediência a esse

princípio é expresso nos arts. 37, caput e 150, I, da Constituição Federal.

Matéria já enfrentada pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na Sessão de julgamento de 13 de dezembro de 2006, conforme Acórdão nº CSRF/04-00.487, tendo como redator do voto vencedor o Ilustre Conselheiro Remis Almeida Estol, ao qual peço permissão para adotá-lo na íntegra, verbis: [...]”

Extrai-se do Acórdão recorrido, que a Câmara a quo, ao reduzir a base de cálculo a 20% (vinte por cento), não afrontou os preceitos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ao contrário do que sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional. Na verdade, procurou o julgador guerreado compatibilizar àquele dispositivo legal com a legislação específica referente aos contribuintes que exercem unicamente atividades rurais, que em razão de suas peculiaridades limita a apuração por arbitramento da receita bruta ao percentual de 20%, quando inexistir escrituração contábil regular, em observância ao regime de tributação especial daqueles contribuintes.

A jurisprudência deste Egrégio Colegiado não discrepa desse entendimento, como se constata dos Acórdãos com suas ementas abaixo transcritas:

“ATIVIDADE RURAL - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO - Identificada a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, via presunção legal, o contribuinte que se dedica exclusivamente à atividade rural fica submetido ao regime de tributação definido na Lei nº. 8.023, de 1990, que limita a base de cálculo da incidência em 20% (vinte por cento) da omissão apurada.

Recurso especial parcialmente provido.” (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 106-135.060 – Acórdão nº CSRF/04-00.468, Sessão de 13/12/2006)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1998, 1999, 2000 DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RECURSOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL OMITIDA - FORMA DE TRIBUTAÇÃO. Demonstrado, pelos meios de provas existentes nos autos, que a movimentação financeira do sujeito passivo decorre do exercício de atividade rural cuja tributação foi omitida, ainda que parcialmente, a exigência do crédito tributário, por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, deve se dar em conformidade com o artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990. Recurso especial negado.” (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 104-142.038 – Acórdão nº CSRF/04-00.801, Sessão de 03/03/2008)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2000, 2001, 2002 EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO - Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - ATIVIDADE RURAL - O lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, é incompatível com o reconhecimento, por parte da fiscalização, de que ditos depósitos tiveram origem no exercício da atividade rural. Nessa hipótese, eventuais diferenças não tributadas devem ser exigidas com base na legislação específica da atividade rural.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso provido.” (4ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 153.295 – Acórdão nº 104-23.376, Sessão de 07/08/2008)

No presente caso, como acima alinhavado, não se cogita em contrariedade à lei (artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96), na forma que pretende fazer crer a Fazenda Nacional, mas tão somente compatibilização da apuração de omissão de rendimentos (exclusivos da atividade rural) com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com o regime de tributação especial dos produtores rurais, na forma prescrita pelo artigo 5º da Lei nº 8.023/1990.

Não se pode confundir regime de tributação com a forma de apuração do crédito tributário. In casu, o regime especial de tributação dos produtores rurais pessoas físicas, conquanto que seus rendimentos sejam exclusivos dessa atividade, impõe à observância aos ditames do regramento específico (artigo 5º da Lei nº 8.023/90), devendo a apuração de rendimentos – ainda que com base em depósitos bancários na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 – obedecer àquele regime especial, de maneira a manter a autuação, limitando, porém, a base de cálculo a 20 % (vinte por cento) da omissão apontada.

Assim, escorrido o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, estando o acórdão recorrido em sintonia com os dispositivos legais que regulam a matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Procuradoria, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

